



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0007457-52.2013.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Wladimir Romaniuc Neto

AGRAVADA: Aline Coeli Passos Lima

ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E À REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – POLICIAL MILITAR – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – INEXISTENTE – SÚMULA Nº 85 DO STJ – REJEIÇÃO – MÉRITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SOLDADO – APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97 – POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012 – ENTENDIMENTO DIVERSO DESTA RELATORIA – NORMA QUE SOMENTE SE APLICA AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE PERMANECE DESCONGELADO – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RECURSO DA PROMOVENTE, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS* – **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

– A prejudicial de mérito fora devidamente rejeitada, tendo em vista que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta

positiva da Administração em negar o direito pleiteado pela servidora. Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

– No mérito, a decisão internamente agravada negou seguimento aos recursos oficial e voluntário, mantendo a sentença em todos os seus termos, a qual aplicou a Lei Estadual nº 9.703/2012 como marco inicial para as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 serem expressamente estendidas aos policiais militares, passando a permitir o congelamento do adicional de insalubridade após a vigência da norma supracitada.

– Inobstante entenda que o adicional de insalubridade permanece descongelado para os policiais militares, porquanto a referida legislação somente faz referência ao adicional por tempo de serviço, não foi possível reformar a decisão de 1º grau, por ausência de recurso da promovente, sob pena de *reformatio in pejus*.

– **Agravo interno conhecido e desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade em rejeitar a prejudicial e, no mérito, por igual votação, negou-se provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 97.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da **decisão monocrática de fls. 77/80**, que negou seguimento aos recursos oficial e voluntário, este último apresentado pelo agravante em desfavor de ALINE COELI PASSOS LIMA, ora agravada.

Extrai-se da decisão agravada que as razões recursais estavam em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, que reconhece a vigência da Lei Estadual nº 9.703/2012 como marco inicial para as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 serem expressamente estendidas aos policiais militares, passando a permitir o congelamento do adicional de insalubridade após a vigência da norma supracitada.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o presente agravo interno (fls. 82/92), requerendo a retratação do julgamento pelo Relator ou, não sendo o caso, a remessa do recurso de apelação para ser apreciado pelo Colegiado, ventilando novamente a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a plena aplicabilidade do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 aos policiais militares, desde o início de sua vigência.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que a decisão internamente agravada não merece retoque, porquanto negou seguimento corretamente aos recursos oficial e voluntário, cujas razões apresentavam-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

Inicialmente, **rejeitou-se a prejudicial de mérito**, tendo em vista que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pela servidora. Assim, impôs-se o reconhecimento da relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

Portanto, a pretensão da agravada renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre o matéria, vejamos os julgados mencionados na decisão internamente agravada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.¹

¹ STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). (...)².

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.³

Quanto ao mérito, a recorrida ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento do seu direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, conforme estabelece o art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, cujo valor fora indevidamente congelado após a edição da Lei Complementar nº 50/2003.

Ao apreciar tal demanda, esta Relatoria negou seguimento aos recursos oficial e voluntário, mantendo a sentença em todos os seus termos, a qual aplicou a Lei Estadual nº 9.703/2012 como marco inicial para as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 serem expressamente estendidas aos policiais militares, passando a permitir o congelamento do adicional de insalubridade após a vigência da norma supracitada.

2 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

3 TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

Sendo assim, entendeu-se que a parte agravada faz jus ao pagamento da verba em questão de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.507/97, sofrendo os efeitos do congelamento somente após a edição da Lei nº 9.703/2012, conforme restou decidido na sentença.

Para melhor elucidação, cito os precedentes que serviram de base jurídica para a decisão monocrática:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. **BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL. RECEBIMENTO A MENOR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. **INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE SOLDOS. FALTA DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA.** COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC, E SÚM. 253, STJ. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. DESPROVIMENTO. (...) 2. Nos precisos termos do artigo 4º, da Lei estadual de n. 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar na forma do disposto nos art. 197, inc. II e 210 da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A Lei complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade in casu, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da administração direta e indireta do poder executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. **Deste modo, somente a partir de maio de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos militares, por ocasião expressa da Lei n. 9.703/2012.** (...).⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO.** IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. **LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. SUPRIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/**

4 TJPB; Ap-RN 0112995-56.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 24/10/2014; Pág. 18.

2012. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. (...).⁵

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DO AUTOR. INOVAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO.** DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO E DA REMESSA. Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.⁶

Embora entenda, particularmente, que o adicional de insalubridade permanece descongelado para os policiais militares, porquanto a referida legislação somente faz referência ao adicional por tempo de serviço⁷, não foi possível reformar a decisão de 1º grau, por ausência de recurso da promovente, sob pena de *reformatio in pejus*.

Sobre tais aspectos, vejamos o julgado abaixo:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INACEITAÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. (...) Bombeiro militar. Congelamento de gratificação de insalubridade. Servidor não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/2003. Impossibilidade de estagnação dos valores. **Medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 que não se aplica à verba em referência, já que apenas se refere ao anuênio. Manutenção da sentença para evitar o reformatio in pejus.** Honorários fixados com razoabilidade. Autor que decaiu em parte mínima dos pedidos. Desprovimento da remessa e do apelo. (...) A Lei estadual nº 9.703/2012, que foi originada pela MP 185/2012, **apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação ao adicional por tempo de serviço (anuênio), em nada se referindo à gratificação de insalubridade. Assim, in casu, entendo que a citada verba (insalubridade) nunca**

⁵ TJPB; Ap-RN 0116174-95.2012.815.2001; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 21/08/2014; Pág. 16.

⁶ TJPB; RNec-AC 0119018-18.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 04/07/2014; Pág. 21.

⁷ **Medida Provisória nº 185/2012:** Art. 2º. (...). § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo **parágrafo único** do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Lei Complementar nº 50/2003: Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março. **Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no “caput” o **adicional por tempo de serviço**, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

poderia ter sido congelada, ante a inexistência de norma específica com essa previsão (uma vez que a LC 50/2003, não se aplica aos militares, a não ser que haja expressa autorização), possuindo o autor direito à atualização, além do retroativo, até os dias atuais. Todavia, a fim de evitar a violação ao princípio non **reformatio in pejus**, mantenho a sentença conforme proferida, a qual determinou a atualização da gratificação de insalubridade, na forma da Lei estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei estadual nº 9.703/2012.⁸

Por tais motivos, mantenho a decisão monocrática de fls. 77/80.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão internamente agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 17 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

⁸ TJPB; Ap-RN 0098024-66.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 02/03/2015; Pág. 14.